

1914
C. 18

Lei 968 a 1000 - 1914

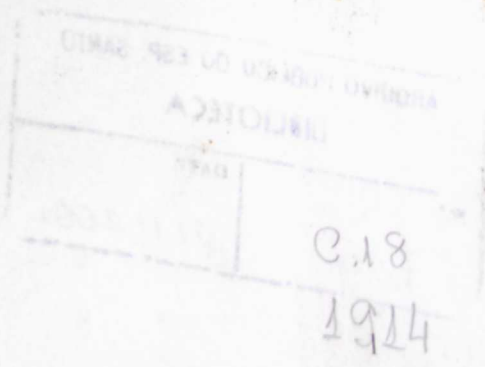


LEIS
DO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Votadas na sessão ordinaria de 1914 do
CONGRESSO LEGISLATIVO



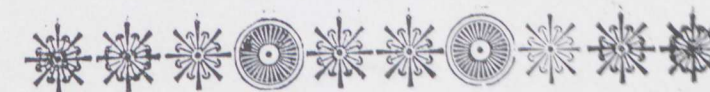
VICTORIA
Artes Graphicas de Victoria
1915





ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
14217	26-8-78

ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
7856	29.11.2001



LEI Nº 968

Proroga os prazos a que se referem os artigos 1º, 2º, 3º e 4 da Lei 766 até a reorganização do Processo Fiscal.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Ficam prorogados até que seja reorganizado o Processo Fiscal, os prazos a que se referem os artigos 1º, 2º, 3º e 4 da Lei n. 766 de 9 de Dezembro de 1911, mantidos como se acham os textos da citada lei.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Novembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 14 de Novembro de 1914.—*Archimimo Martins Mattos.*

LEI Nº 969

Autoriza o Governo do Estado a transportar os restos mortaes do Sena-

dor Cleto Nunes, da Cidade de Friburgo para esta Capital.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a dispender o que for necessario com a trasladação dos restos mortaes do fallecido Senador Cleto Nunes Pereira, da Cidade de Friburgo, no Estado do Rio, para esta Capital, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Novembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 14 de Novembro de 1914.—*Archimimo Martins Mattos.*

LEI N° 970

Abre o credito de 2:200\$000 para occorrer a despesas do titulo 6° e collaboração da Secretaria do Congresso.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica aberto o credito de 2:200\$, sendo 1:000\$000 em supplemento á verba n. 6° do orçamento vigente e 1:200\$000 para attender despesas com a collaboração da Secretaria do Congresso.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Novembro de 1914.—*MARCONDES ALVES DE SOUZA.—José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 14 de Novembro de 1914.—*Archimimo Martins Mattos.*

LEI N° 971

Autoriza o Poder Executivo a contractar, com quem mais vantagens of-

ferecer, a navegação do rio Santa Maria, por meio de barcos a vapor ou motores de explosão.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a contractar com empresa ou particular que mais vantagens offerecer, a navegação do rio Santa Maria, por meio de barcos movidos a vapor ou motores de explosão.

§ Unico. Essa autorização ficará sem effeito si não fôr utilizada dentro de um anno, a contar da data desta lei.

Art. 2º. No contracto que celebrar, poderá o Governo conceder privilegio, terrenos para caes, armazem e officinas, ou outros favores, com excepção de garantia de juros ou subvenção e deverá estabelecer condições que garantam a execução do serviço regular de transporte entre a cidade de Santa Leopoldina e esta Capital.

§ Unico. Para effectividade do serviço regular de navegação, será concedida a faculdade de serem feitas pelo concessionario barragens moveis, diques lateraes, dragagens, emfim quaesquer obras necessarias no rio Santa Maria.

Art. 3º. O Governo entrará em accordo com a Municipalidade de modo que esta intervenha no contracto, em bem dos interesses locais.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Novembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 14 de Novembro de 1914.—*Archimimo Martins Mattos.*

LEI Nº 972

Approva o contracto celebrado em 19 de Outubro do corrente anno, entre o Governo do Estado e a «Leopoldina Railway» e os Decretos ns. 1.909 e 1.910, de 27 e 30 daquelle mesmo mez e cria postos fiscaes.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica aprovado o contracto celebrado em 19 de Outubro do corrente anno, entre o Governo do Estado do Espirito Santo e The Leopoldina Railway Company Limited, para a arrecadação dos impostos de exportação, adicional e de transito, applicavel sómente ás mercadorias, bem como dos sellos adhesivos aos despachos, mediante a commissão de 2 1/2 % sobre o imposto de exportação do café, e

10 % sobre os demais impostos, nos termos do referido contracto.

Art. 2º. Ficam igualmente approvados os Decretos ns. 1.909, de 27 de Outubro proximo findo, e 1.910, de 31 do citado mez, relativos ás necessidades decorrentes do contracto referido no art. 1º.

Art. 3º. E' o Poder Executivo autorizado a criar postos fiscaes, para arrecadação ou fiscalização de impostos, onde julgar conveniente, e supprimir os que se tornarem dispensaveis e a mudar de séde os que forem ou vierem a se tornar mal localizados.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 25 de Novembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 25 de Novembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director.

LEI Nº 973

Restabelece e cria districtos nos municipios de Alegre e Guarapary e transfere a séde de um districto do municipio de Cariacica.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica restabelecido o districto judiciario de Wanderley, no municipio do Alegre, com os limites estabelecidos pela sua anterior lei de criação.

Art. 2º. Fica restabelecido o districto judiciario de Itapoca, municipio de Cariacica, tendo sede no mesmo povoado e com os limites seguintes : do rio Formath na linha divisoria até o morro do Encantado e deste até o rio de Cariacica no ponto em que atravessa a estrada do «Sertão Velho»—desce deste rio até o ponto da estrada de ferro Diamantina, no «Bubú», dahi pela estrada até o rio «Formath» na ponte de «Itaquary» e segue até a linha divisoria de Cariacica e Vianna.

Art. 3º. Fica transferida a sede do districto judiciario de «Itanguá» municipio de Cariacica, para o povoado de «Itaquary», tendo os limites seguintes : da ponte de «Itaquary» pelo rio «Formath» até o rio «Marinho» e por este ao Lamarão até o rio Cariacica e por este até a ponte do «Bubú», segue a estrada de «Itanguá» até a ponte de «Itaquary» no rio «Formath».

Art. 4º. Fica criado o districto judiciario da «Sagrada Familia» no municipio de Guarapary.

§ 1º. O districto da «Sagrada Familia» ficará sendo segundo districto e o antigo segundo

districto passará a ser terceiro districto de «Todos os Santos».

§ 2º. O segundo districto da «Sagrada Família» limitar-se-á ao Norte a partir da serra do «Batatal» numa recta até a linha do lado do Norte do lote n. 20 do Quinto Territorio, pertencente a Tartaglia Tobias, por esta linha até seu extremo e dahi em linha recta até a linha do lado do Norte da situação de José Zoune ; dahi seguindo pela estrada Costa Pereira até a passagem do rio da «Independencia» na situação de Americo Bourguignon, dahi descendo o mesmo rio até sua confluencia com o rio Corindiba, seguindo por este rio Corindiba até encontrar o rumo Sul dos terrenos de J. Zinzen e os herdeiros do Coronel José Henrique Bourguignon, deste ponto em linha recta até encontrar o rumo Leste dos referidos terrenos de J. Zinzen, ficando os terrenos da zona do Sul desta linha a partir do Batatal, pertencendo ao segundo districto da «Sagrada Família» e os do Norte ao terceiro districto de «Todos os Santos». Ao Sul limitar-se-á com o municipio de Alfredo Chaves pelas divisas estabelecidas pelo

artigo 4º da lei n. 753 de 15 de Julho de 1911, dahi numa linha recta até o marco da linha Sul da situação antiga de Gagher Thomaz, seguindo pela linha Sul da mesma situação até o marco terminal, partindo desse marco em linha recta o ponto do rio Corindiba na ponte. A Leste partindo da ponte do rio Corindiba em linha recta até o rumo Oeste da situação de Luiz Puton, do extremo desta linha em recta até o rumo do lado de Oeste da situação «Jaqueira» de José Salles Junior e deste ponto até encontrar o rumo do lado Oeste da medição de J. Zinzen. A Oeste pelo alto da serra do Batatal, ficando os terrenos compreendidos dentro destes limites pertencendo ao districto da «Sagrada Família».

§ 3º. O 3º districto de Todos os Santos limitar-se-á a Norte, a partir do extremo da linha Leste da situação de Sebastião Alves de Santa Clara, nos limites com a fazenda «S. Miguel», em uma recta até o ponto de limites com os municipios de Vianna e Santa Izabel, desde ponto por todas as aguas vertentes do lado do Norte do rio «Jacarandá» até o alto da serra

do Batatal ; a Sul limita-se pela linha traçada pelo § 2º, a Leste a partir do rumo Norte da situação dos herdeiros do coronel Henrique Bourguignon em linha recta até o rumo da linha do lado Leste situação de Sebastião Alves de Santa Clara, ao Oeste pela Serra do Batatal ficando todos os terrenos compreendidos dentro dos limites descriptos, pertencendo ao 3º districto de «Todos os Santos» e os demais fora das linhas traçadas pertencendo ao 1º districto da séde do municipio.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Novembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do In-

terior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 26 de Novembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director.

LEI Nº 974

Interpreta a lei complementar nº 3, de 24 de Dezembro de 1913.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. A lei complementar n. 3, de 24 de Dezembro de 1913, fica assim interpretada :

a) o presidente a que se refere o artigo 78 é o da junta qualificadora ;

b) nos districtos que não são séde de comarca, os escriptães do juizo districtal podem accumular as funcções de tabellião de notas ;

c) esses serventuarios estão sujeitos ao concurso, para nomeação efectiva ;

d) os funcionarios nomeados nos termos do artigo 171, continuam em exercicio, até que seja satisfeito o disposto no § unico do mesmo artigo ;

e) o praso estabelecido pelo artigo 180 começa a correr, para os cargos de nomeação, da data desta e, para os de eleição, da expedição do diploma ;

f) os funcionarios que exercerem cargos incompativeis entre si, devem optar por um delles e, caso não o façam, a autoridade competente para a nomeação efectiva designar-lhe-á um e providenciará para o provimento dos outros ;

g) os juizes de direito devem ser substituidos pelos juizes districtaes, das sédes das comarcas, pelos supplentes destes e, na falta de uns e de outros, pelos juizes dos districtos mais proximos e seus supplentes, observada a ordem numerica ;

h) na expressão—todos os vencimentos — do artigo 224 § unico, não deve ser incluída a

quota que o funcionario receber a titulo de representação.

i) o juiz districtal que exercer em comarca vaga, as funções de juiz de direito, tem os vencimentos integraes deste cargo, deduzidas as despesas por ventura feitas com o disposto no artigo 200 ;

j) a antiguidade para todos os effeitos, conta-se do dia da posse ; se esta se verificar na mesma occasião, da data da nomeação e, caso essa seja a mesma, considera-se mais antigo o funcionario mais edoso ;

k) o juiz de direito que não acceitar a remoção por accesso, perde a antiguidade somente para os da sua entrancia ;

l) as autoridades judicarias, para a concessão de licenças ,devem obedecer em tudo ás disposições da lei complementar n. 1 e seu regulamento, praticando para isso os actos que alli são reservados ao presidente do Estado ;

m) as ferias devem ser concedidas pela autoridade competente para a nomeação efectiva—salvo aos funcionarios da justiça que se-

rão concedidas pelo presidente do Tribunal Superior ;

n) os advogados têm preferencia sobre os solicitadores e estes sobre os serventuarios successores quando concorrem ao preenchimento de officios vagos nos termos do artigo 229 ;

o) as remoções a pedido devem ser concedidas pelo presidente do Estado, ouvido a respeito o Tribunal Superior.

p) o funcionario que for considerado incapaz pelo primeiro laudo pericial de que trata o artigo 238 § unico, fica suspenso do exercicio até o segundo exame ;

q) em caso de força maior, as correcções podem ser feitas depois da epoca fixada na lei ;

r) em caso de vaga ou criação de algum officio, o presidente do Estado deve provel-o interinamente até que sejam satisfeitas as formalidades dos artigos 164 a 170 ;

s) só podem gozar das vantagens estabelecidas pelo artigo 4º das «disposições transitorias» os candidatos que tiverem pago todos os emolumentos a que estavam sujeitos, até a data da promulgação da lei da organização judiciaria.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Novembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 27 de Novembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director.

LEI Nº 975

Proroga por mais 12 mezes o praso para inicio dos trabalhos da linha ferrea de Santa Cruz á Collatina.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 45 da Constituição, manda

que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Artigo Unico. Fica prorogado por mais doze meses, terminando em 4 de Janeiro de 1916, o praso para a Companhia The S. Cruz Railway Limited iniciar os trabalhos da linha ferrea de Santa Cruz á Collatina, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Novembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 27 de Novembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director.

LEI Nº 976

Regula o modo pelo qual deve ser cobrado o imposto dos productos que tiverem sahida de um porto para outro do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Os productos que tiverem sahida de um porto do Estado para outro porto do mesmo Estado, para afinal serem dados á exportação e cobrados os respectivos impostos, poderão ser despachados livres de direito nas collectorias ou postos fiscaes ; devendo, porém, serem guiados legalmente para o porto do destino.

Art. 2º. Os collectores são obrigados a processar esses despachos como se procedessem com os de exportação, zelando convenientemente o fisco para impedirem que taes productos, tendo

sahida livre de direito, possam ter destino diverso ou para fóra do Estado.

§ 1º. Por estes trabalhos e fiscalização, os collectores, escrivães e guardas das collectorias dos portos marítimos, terão percentagens também sobre estes despachos, porém na razão de 50 % dos vencimentos que lhes competirem pela tabella n. 7 da lei 635, de 20 de Dezembro de 1909.

As percentagens de que trata este paragraho não recahirão sobre os despachos de productos explorados em virtude de contracto celebrado com o Governo do Estado, sujeitos á fiscalização especial e cujos impostos são pagos directamente á Directoria de Finanças.

§ 2º. Para os calculos destas percentagens será tomada a importancia correspondente á metade dos impostos que seriam cobrados sobre esses productos como de exportação, cuja importancia, sendo addicionada a das demais arrecadações feitas em cada mez, constituirá o *quantum* sobre o qual deverão ser cobradas as percentagens integraes.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director.

LEI Nº 977

Autoriza o Presidente do Estado a fazer diversas negociações.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 45 da Constituição, manda

que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a :

a) entrar em negociações com o Governo do Estado da Bahia afim de resolver a questão de limites existente entre os dous Estados, firmando o respectivo accôrdo, que será submettido ulteriormente á aprovação do Congresso ;

b) doar á prefeitura municipal desta Capital os terrenos de propriedade do Estado onde se acha construido o novo matadouro, devendo os terrenos serem entregues ao patrimônio municipal e não podendo em hypothese alguma serem alienados pela donataria, a que somente será permittido applical-os em melhoramentos de interesse publico, reservando-se desde já uma area de 10 metros em toda a extensão do terreno, do porto do matadouro até a estrada que vae para a Villa de Cariacica, afim de ser pela prefeitura de Cariacica, construida a estrada até o referido porto, quando lhe convier ;

c) contractar a publicação do «Jornal Official» com quem maiores vantagens offerecer ;

d) ceder gratuitamente cincoenta carteiras escolares ao Asylo do Sagrado Coração de Jesus.

Art. 2º. Para o fim da alinea a do art. 1º fica ainda o Presidente do Estado autorizado a fazer todas as despesas exigidas pelas pesquisas e aquisição de documentos e outras que se fizerem necessarias, podendo abrir os respectivos creditos.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo,

em 28 de Novembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director.

LEI Nº 978

Cria o municipio de Bôa Familia, estabelece os seus limites e autoriza a abertura de credito para a respectiva installação.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica criado um municipio que se denominará «Bôa Familia», com séde na povoação de Santa Joanna, desmembrada do municipio de Affonso Claudio.

Art. 2º. Os limites do novo municipio são os seguintes :

Partindo da serra «Pellada», no limite do districto da Cidade de Affonso Claudio com o districto de «Figueira», por uma linha recta que vá até a mais alta cachoeira do Rio Santa Joanna, acima da situação dos herdeiros de Manoel Pereira da Silva (vulgo Manoel Ilhéu) e dahi siga com a mesma direcção em linha recta até ás divisas do municipio de Cachoeiro de Santa Leopoldina, ficando pertencendo ao novo municipio de Bôa Familia todo o terreno por onde correm as aguas do S. Joanna da citada linha para baixo e ao de Affonso Claudio todos os terrenos fóra das linhas descriminadas.

As demais linhas divisorias do novo municipio com os de Santa Leopoldina serão as mesmas que se limitavam com o municipio de Affonso Claudio.

Art. 3º. Essas linhas serão mandadas correr pelos interventores que forem nomeados para a installação do novo municipio e por conta do mesmo, devendo ser extrahido um *croquis* com duas copias que serão, uma enviada ao Congresso e outra a Camara Municipal de Affonso

Claudio, ficando o original em poder da Camara do novo municipio de Bôa Familia.

Art. 4º. O novo municipio fica obrigado a pagar uma quota annual ao municipio de Affonso Claudio, que fôr previamente convencionada, da divida que tiver contrahido o municipio de Affonso Claudio.

Art. 5º. A divida a que se refere o art. 4º subentende-se aquella que tiver sido contrahida antes da votação da presente lei.

Art. 6º. Os interventores que forem nomeados para installar o novo municipio ficam obrigados a conhecer e reconhecer as dividas do municipio de Affonso Claudio e a estabelecer a quota que deverá ser paga pelo novo municipio.

Art. 7º. O territorio de «Bôa Familia», desmembrado do municipio de Affonso Claudio, se limitará com o municipio de Linhares pelas divisas traçadas pelo art. 2º da lei n. 700 de 24 de Novembro de 1910.

Art. 8º. Fica o Presidente do Estado autorizado a despender a quantia necessaria para a

installação do novo municipio, podendo para esse fim abrir o credito necessario.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir, como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director.

LEI Nº 979

Dá ao Presidente do Estado am-

plos poderes para promover a rescisão da sentença do tribunal arbitral, que decidiu a questão de limites deste Estado com o de Minas, e abre o credito necessario para isso.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. E' o Presidente do Estado investido de amplos poderes para promover a rescisão da sentença arbitral que decidiu a questão de limites entre este Estado e o de Minas Geraes, em 30 de Novembro do corrente anno.

Art. 2º. Fica desde já aberto o credito necessario para occorrer ás despesas, que se fizerem com a execução da presente lei.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir, como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 12 de Dezembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 12 de Dezembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director.

LEI Nº 980

Restabelece a comarca de S. José do Calçado, com a denominação de «Marcondopolis».

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que

tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica restabelecida, com a denominação de «MARCONDOPOLIS», a comarca de São José do Calçado a qual comprehende o municipio do mesmo nome, com divisas da antiga comarca referida.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir, como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Dezembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 14 de Dezembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director.

Approva os termos de accordos homologados por diversas Camaras Municipaes deste Estado e estabelece os seus limites.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Ficam approvados os termos de accordos homologados pelas Camaras Municipaes de Affonso Claudio, Santa Izabel, Santa Cruz e Nova Almeida, Cariacica e Vianna, Guarapary e Vianna, Linhares e Pau Gigante e estabelecidos os limites entre os respectivos municipios pelos artigos seguintes :

Art. 2º. O municipio de Affonso Claudio, limitar-se-á com o de Santa Izabel em toda a sua extensão pela cumiada dos morros que dividem as aguas vertentes dos rios Jucú e Guandú, ficando pertencendo ao municipio de Affon-

so Claudio ,todos os terrenos banhados pelas aguas vertentes do rio Guandú e ao municipio de Santa Izabel, todos c terrenos banhados pelas aguas vertentes do rio Jucú.

Art. 3º. O municipio de Santa Cruz limitar-se-á com o de Nova Almeida pela linha que for traçada em observancia aos limites traçados pelo accordo firmado pelas mesmas Camaras, em 15 de Maio de 1897.

Art. 4º. O municipio da Serra limitar-se-á com o de Nova Almeida pela linha que for traçada de conformidade com a lei n. 63 de 15 de Dezembro de 1886, que fica mantida.

Art. 5º. O municipio de Guarapary limitar-se-á com o de Vianna do ponto em que este municipio se limita com o da Cidade do Espirito Santo, de accordo com a Resolução Presidencial de 1º de Fevereiro de 1836 e lei n. 13 de 30 de Dezembro de 1837, ficando mantida a lei n. 26 de 24 de Dezembro de 1878, em linha recta até o ponto culminante do morro Itaunas, e do cume deste morro, em uma linha recta até encontrar a linha do lado do Norte da situação de D. Maria Neves, e do extremo desta

linha, em uma recta até encontrár a confluncia do rio Calçado com o corrego que vem do «Cu-entro Verde» na situação denominada «Jaqueira» de propriedade do Estado do Espirito Santo e successores de João Antonio dos Santos e dahi em linha recta ao marco J. que serve de limite aos terrenos pertencentes aos orphãos de Maximiliano Barlega de Oliveira e de propriedade de Achilles Botleque, na linha Este da medição da antiga fazenda «S. Miguel», dahi deste marco. descendo pela mesma linha Este com rumo Sul até o marco J da mencionada fazenda, no vertice das duas linhas da medição da mesma fazenda, seguindo pela linha do lado do Sul da referida fazenda até o extremo desta linha e dahi ao ponto D e deste marco, seguindo pela linha do lado de Oeste da fazenda «S. Miguel» até encontrar a linha limitrophe do lado Norte da situação de propriedade de Sebastião Alves de Santa Clara, deste morro, na linha divisoria da fazenda «S. Miguel», seguindo a linha do lado do Norte dos terrenos de Sebastião Alves de Santa Clara até seu extremo e dahi em linha

recta até o ponto onde se limitam os municípios de Guarapary, Santa Izabel e Vianna, ficando todos os terrenos do lado Este, Sul e Oeste das linhas referidas pertencendo ao município de Guarapary e as do Norte ao município de Vianna.

Art. 6º. Os municípios de Cariacica e Vianna se limitarão de Biriricas a Formath pelas linhas que forem traçadas por um engenheiro enviado pelo Estado, observando-se o que está estabelecido no accordo firmado perante o Congresso dos Municípios, pelos Presidentes das Camaras e os Prefeitos de Cariacica e Vianna e que já foi approved em sessão das respectivas Camaras. De Formath seguirá o rio deste nome até sua foz.

Art. 7º. Fica o Presidente do Estado autorizado a entrar em accordo com os presidentes das camaras municipaes de Linhares e Pau Gigante, para a nomeação de um interventor para administrar as zonas contestadas até que seja resolvido o litigio, pelos arbitros.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir, como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Dezembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 14 de Dezembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director.

LEI N° 982

Approva os orçamentos de diversos municípios para o exercicio de 1915.

O Presidente do Estado, cumprindo o que

determina o artigo 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Ficam approvados os orçamentos municipaes que deverão vigorar no exercicio de 1915 nos municipios de Victoria, Cariacica, Rio Novo, Cachoeiro de Itapemirim, Benevente, S. Thereza, São Matheus, Affonso Claudio, Conceição da Barra, Alegre, S. João do Muquy, Alfredo Chaves, Santa Leopoldina, Itapemirim, Itabapoana, S. Pedro de Itabapoana, Piuma, Guarapary, Cidade do Espirito Santo, Linhares, Santa Cruz e Serra e nega approvação aos de Santa Izabel, Espirito Santo do Rio Pardo, Pau Gigante, Vianna e Nova Almeida.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1914.—MAR-

CONDES ALVES DE SOUZA.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director.

LEI Nº 983

Determina o mandato de Vereadores, Prefeitos e Juizes Districtaes eleitos para funcționarem em municipios recém-creados.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. O mandato do vereador municipal

e de juiz districtal eleito, para funcionar em municipio ou districto recém-creados, terminará com o do presidente do Estado do quadriennio em que se realizarem as eleições.

§ Unico. O prefeito municipal, eleito nas mesmas condições, exercerá as suas attribuições até se exgottar o biennio em que tomar posse do cargo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director,

Autoriza o Presidente do Estado a prorogar os prazos das concessões á «The Victoria and Bahia Railway Company» e outras.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o presidente do Estado autorizado a prorogar os prazos das concessões feitas por contracto com a «The Victoria and Bahia Railway Company», «Victoria (Brasil) Railway Company» e Antonio José Duarte para construcção da estrada de ferro entre o porto de Piuma e Alfredo Chaves, podendo fazer as modificações que julgar convenientes aos interesses do Estado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director.

LEI Nº 985

Autoriza o Presidente do Estado a conceder, gratuitamente, ao municipio de S. João do Muquy os terrenos devolutos comprehendidos no manancial

para abastecimento d'agua á sua sede e bem assim os terrenos necessarios ao patrimonio deste.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder gratuitamente ao municipio de São João do Muquy, os terrenos devolutos que existirem em contravertentes aos corregos «Taquarassú» e «Santa Martha» comprehendidos na bacia do manancial, captados para o abastecimento d'agua da Villa de São João do Muquy.

Art. 2º. Fica igualmente autorizado a conceder para patrimonio do mesmo municipio os terrenos em que se acha a povoação de São Gabriel.

Art. 3º. A area dessas concessões será limitada ao maximo de cincoenta hectares.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director.

LEI Nº 986

Cria um districto judiciario no municipio de S. João do Muquy e fixa a suas divisas.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica criado no municipio de S. João do Muquy, um districto judiciario, tendo por séde a povoação de S. Gabriel e por limites as linhas abaixo descriptas :

Partindo da Ponte da Estrada de Ferro Leopoldina, nos limites com o municipio de Cachoeiro do Itapemirim, segue pelas divisas estabelecidas por lei que creou o municipio de João do Muquy, até a serra que divide as aguas do correjo S. Luiz com as do S. Domingos, continuando por esta serra até as divisas dos terrenos de Antonio Egydio Gonçalves de Souza e descendo pela linha divisoria desse terreno até o correjo S. Domingos que ficará servindo de limites até a sua foz ; d'ahi atravessa o Rio Muquy e segue em linha recta até o ponto culminante da serra que divide as aguas dos correjos Sant'Anna e S. João.

Continuando pela cordilheira de vertentes do correjo S. João até a serra de vertentes do

ribeirão Somidouro e a encontrar a linha divisoria dos municipios de Muquy e Cachoeiro de Itapemirim.

Desse ponto a seguir pela divisa conhecida até a ponte da Estrada de Ferro Leopoldina acima.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director.

Autoriza o Presidente do Estado a mandar modificar os lançamentos do activo e passivo do Estado e a liquidar as dividas activas de conta corrente.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a mandar modificar os lançamentos do activo e passivo do Estado de accôrdo com a sua mensagem de 15 de Outubro do corrente anno, podendo cancellar os que julgar necessarios, para a exacta observancia da contabilidade publica.

Art. 2º. Fica, outrosim, autorizado liquidar as dividas de conta corrente mencionadas em sua mensagem, pela forma que julgar mais conveniente aos interesses publicos.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director.

LEI Nº 988

Estabelece os vencimentos e cargos dos funcionarios do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Os cargos e vencimentos dos funcionarios do Estado, passam a ser os constantes dos quadros de ns. 1 a 20, annexos á presente lei, ficando supprimidos todos os demais e dependendo de apostillas, na repartição competente, os titulos daquelles cujos vencimentos ou denominação foram modificados, para que possam ter logar os pagamentos respectivos.

Art. 2º. O Presidente do Estado poderá fundir dois ou mais cargos ou commetter a um mesmo funcionario as funcções de outros, somente com as vantagens de um só dos cargos fundidos ou de uma só das funcções commettidas.

Art. 3º. A presente lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1915, ficando desde logo revogadas todas as disposições em contrario.

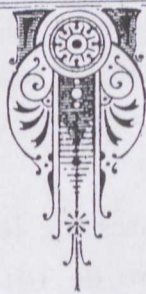
Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director.



Quadro n. 1

Annexo á Lei n. 988

Pessoal da Secretaria do Congresso

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratificação mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral anual
1	Director	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Official	133\$334	66\$666	200\$000	2:400\$000
1	Porteiro-continuo	86\$666	43\$334	130\$000	1:560\$000
					7:560\$000

Quadro n. 2

Annexo á Lei n. 988

Pessoal da Secretaria da Presidencia

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratíf. mensal pro-labore	Total mensal de cada um	Total Geral annual
1	Secretario	400\$000	200\$000	600\$000	7:200\$000
1	Official	133\$334	66\$666	200\$000	2:400\$000
1	Ajudante de Ordens	\$	\$	100\$000	1:200\$000
1	Porteiro Continuo	100\$000	50\$000	130\$000	1:800\$000
					12:600\$000

Quadro n. 3

Annexo d Lei n. 988

Pessoal da Secretaria Geral

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratificação men- sal. Pro-labore.	Total mensal de cada um	Total Geral annual
1	Secretario Geral	800\$000	400\$000	1:200\$000	14:400\$000
1	Official de Gabinete	200\$664	136\$336	400\$000	4:800\$000
1	Consultor Juridico	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
					22:800\$000

Quadro n. 4

Annexo á Lei n. 988

Pessoal da Directoria do Interior e Justiça

N ^{os} .	CARGOS	Ordonado mensal	Gratificação mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annual
1	Director	400\$000	200\$000	600\$000	7:200\$000
1	Auxiliar	266\$666	133\$334	400\$000	4:800\$000
2	Primeiros officiaes	213\$334	106\$666	320\$000	7:680\$000
3	Segundos Officiaes	166\$666	83\$334	250\$000	9:000\$000
1	Protocollista	160\$000	80\$000	240\$000	2:880\$000
1	Porteiro continuo	86\$666	43\$334	130\$000	1:560\$000
1	Bibliothecario Archivista	233\$334	116\$666	350\$000	4:200\$000
1	Amanuense da Bihliotheca e Archivo	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
1	Porteiro Continuo	86\$666	43\$334	130\$000	1:560\$000
1	Dactylographo expeditor do "Jornal Official"	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
					42:480\$000

Quadro n. 5 *Annexo á Lei n.º 988*
Pessoal da Directoria de Finanças

N.º.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratificação mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral anual
1	Director	666\$666	333\$334	1:000\$000	12:000\$000
1	Procurador da Fazenda Estadual	333\$334	166\$666	500\$000	6:000\$000
3	Primeiros officiaes	213\$334	106\$666	320\$000	11:520\$000
3	Segundos officiaes	166\$666	83\$334	250\$000	9:000\$000
1	Chefe dos guardas	133\$336	66\$664	200\$000	2:400\$000
3	Guardas	120\$000	60\$000	180\$000	6:480\$000
1	Fiscal Geral	333\$336	166\$664	500\$000	6:000\$000
1	Thesoureiro	366\$666	183\$334	550\$000	6:600\$000
1	Chefe da contabilidade e escripturação	533\$336	266\$664	800\$000	9:600\$000
1	Guarda livros ajudante	333\$336	166\$664	500\$000	6:000\$000
1	Auxiliar do Guarda-livros	233\$336	116\$664	350\$000	4:200\$000
2º	" " "	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Continuo Porteiro	86\$666	43\$334	130\$300	1:560\$000
1	Continuo	73\$336	36\$664	110\$000	1:320\$000
1	Solicitador	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
8	Fiscaes	80\$000	40\$000	120\$000	11:520\$000
					101:400\$000

Quadro n. 6 *Annexo á Lei n.º 988*
Pessoal da Directoria de Agricultura, Terras e Obras

N.ºs.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratificação mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annual
1	Director	666\$666	333\$334	1:000\$000	12:000\$000
1	Auxiliar	233\$336	116\$664	350\$000	4:200\$000
1	Auxiliar tecnico	266\$666	133\$334	400\$000	4:800\$000
2	Segundos officiaes	166\$666	83\$334	250\$000	6:000\$000
1	Dezenhista	166\$666	83\$334	250\$000	3:000\$000
1	Almoxarife	133\$336	66\$664	200\$000	2:400\$000
1	Amanuense	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
1	Porteiro Continuo	86\$666	43\$334	130\$000	1:560\$000
1	Servente	40\$000	20\$000	60\$000	720\$000
	Fiscaes das Mattas do Rio Doce, subordinado á Direc- toria de Finanças	80\$000	40\$000	120\$000	1:440\$000
1	Zelador dos Jardins de Palacio	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
1	Zelador da Fazenda de Santo Antonio	86\$666	43\$334	130\$000	1:560\$000

					41:280\$000

Lei 968 a 1000 - 1914

Quadro n. 7

Annexo á Lei n. 988

Pessoal da Directoria do Ensino

N.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratificação mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	TOTAL GERAL ANNUAL
1	Director	666\$666	333\$334	1:000\$000	12:000\$000
1	Inspector escolar	200\$000	110\$000	330\$000	3:960\$000
1	Official	213\$336	106\$664	320\$000	3:840\$000
1	Porteiro Continuo	86\$666	43\$334	130\$000	1:560\$000
1	Collaborador	66\$666	33\$334	100\$000	1:200\$000
					22:560\$000

O Inspector Escolar terá direito á diaria de 6\$000 quando em viagem (isento do imposto) e á passagem por estrada de ferro ou por mar.

Quadro N. 8

Annexo à Lei n. 988

Pessoal das Escolas Normal e Annexas

N. ^s	CARGOS	Ordenado mensal	Gratificação mensal por-labore	Total mensal de cada anno	Total geral annua ^{al}
1	Director	440\$000	220\$000	660\$000	7:920\$000
4	Lentes da Escola Normal e Annexas	333\$336	166\$664	500\$000	24:000\$00
1	Professor de gymnastica e banda infantil	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Professor de musica	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Professor de trabalhos manuaes	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Professora de gymnastica	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Professora de trabalhos manuaes	166\$666	83\$334	250\$000	3:000\$000
1	Inspector de alumnos e zelador deapparehos de chimica e physica	120\$000	60\$000	180\$000	2:160\$000
1	Porteiro continuo	86\$666	43\$334	130\$000	1:560\$000
1	(Uma) amanuense regente	133\$334	66\$666	200\$000	2:400\$000
1	Professor de desenho para a Esco'a de Bellas Artes	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
					59:040\$000

QUADRO N. 9

Annexo á Lei n. 988

Pessoal da Escola Modelo

N.º	CARGOS	Ordenado annual	Gratificação pro-labore	Total annual de cada um	TOTAL GERAL ANNUAL
<i>Secção Masculina</i>					
1	Professora de 1.º anno	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Professora do 2.º anno	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Professora do 3.º anno	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Professora do 4.º anno	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
<i>Secção Feminina</i>					
1	Professora do 1.º anno	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Professora do 2.º anno	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Professora do 3.º anno	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Professora do 4.º anno	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
					28:800\$000

Quadro n. 10*Annexo á Lei n. 988***Pessoal da Escola Complementar**

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratíf. mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annual
1	Professor da secção masculina	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Professora da secção feminina	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Adjunta	66\$666	33\$334	100\$000	1:200\$000
					8:400\$000

Quadro n. 11
Annexa á Lei n.º. 988

Pessoal do Grupo Escolar "Gomes Cardim"

N.º	CARGOS	Ordenado mensal	Gratf. mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annual
1	Director	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
8	Professores	180\$000	90\$000	270\$000	25:920\$000
1	Porteiro Continuo	66\$664	33\$336	100\$000	1:200\$000
1	Servente	33\$334	16\$666	50\$000	600\$000
					31:320\$000

Quadro n 12

ANNEXO A' LEI N. 988

Pessoal do Grupo Escolar "Bernardino Monteiro"

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratif. mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral an- nual
1	Director	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
9	Professores	153\$334	76\$666	230\$000	24:840\$000
1	Porteiro Continuo	66\$666	33\$334	100\$000	1:200\$000
1	Servente	33\$334	16\$666	50\$000	600\$000
					----- 30:240\$000

Quadro n. 13

Annexo á Lei n. 988

Pessoal do Grupo Escolar Santa Leopoldina

N. ^o	CARGOS	Ordenado mensal	Gratíf. mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annual
4	Professores	133\$334	66\$666	200\$000	9:600\$000 9:600\$000

Quadro n. 14

Annexo á Lei n. 988

Pessoal do Grupo Escolar de São Matheus

Ns.	CARGOS	ordenado mensal	Gratificação mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annual
4	Professores	133\$334	66\$666	200\$000	9:600\$000
1	Servente	33\$334	16\$666	50\$000	600\$000
					10:200\$000

Quadro n 15

ANNEXO A' LEI N. 988

Pessoal das Escolas Diversas

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratíf. mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral an- nual
2	Profes. de escolas isoladas	166\$666	83\$334	250\$000	6:000\$
67	" " esc. de 3' entr	100\$000	50\$000	150\$000	120:600\$
65	" " " " 4' entr	80\$000	40\$000	120\$000	93:600\$
80	" " " " 5' entr	60\$000	30\$000	90\$000	86:400\$
					306:600\$

Quadro n. 16
Annexo à Lei n.º 988
Pessoal da Procuradoria Geral

N.ºs.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratif. mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annual
1	Procurador Geral	606\$666	303\$334	910\$000	10:920\$000
1	Official	166\$666	83\$334	250\$000	3:000\$000
1	Continuo	73\$336	36\$664	110\$000	1:320\$000
1	Promotor de 3. ^a intrancia	233\$336	116\$664	350\$000	4:200\$000
2	Promotores de 2. ^a "	200\$000	100\$000	300\$000	7:200\$000
12	" 1. ^a "	166\$666	83\$334	250\$000	36:000\$000

					62:640\$000

Quadro n. 17
 Anexo á Lei n. 988
 Pessoal da Junta Commercial

N. os	CARGOS	Ordenado mensa	Grat. mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annual
1	Secretario	223\$336	116\$664	350\$000	4:200\$000
1	Official	166\$666	83\$334	250\$000	3:000\$000
1	Continuo	66\$666	33\$334	100\$000	1:200\$000
					8:400\$000

Quadro n. 18
Annexo á Lei n. 988
Pessoal da Directoria do Serviço Sanitario

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratificação mensal Pro labore	Total mensal de cada um	Total Geral annual
1	Director	666\$666	333\$334	1:000\$000	12:000\$000
1	Auxiliar	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Pharmaceutico	233\$336	116\$664	350\$000	4:200\$000
1	Official	133\$336	66\$664	200\$000	2:400\$000
1	Desinfectador	133\$336	66\$664	200\$000	2:400\$000
4	Guardas de 1 classe	86\$666	33\$334	100\$000	4:800\$000
4	Guardas de 2 classe	53\$334	26\$666	80\$000	3:840\$000
1	Continuo	66\$666	33\$334	100\$000	1:200\$000
					34:440\$000

Quadro n. 19
Annexo á n. Lei 988
Pessoal da Directoria da Segurança Publica

N.º	CARGOS	Ordenado, mensal	Gratificação mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	TOTAL GERAL ANNUAL
1	Director	666\$666	333\$334	1:000\$000	12:000\$000
1	Primeiro Delegado de Policia	233\$336	116\$664	350\$000	4:200\$000
2	Subdelegados de Policia (1º e 2º)	133\$336	66\$664	200\$000	4:800\$000
1	Escrivão da Policia	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
2	Primeiros Officiaes	213\$336	106\$664	320\$000	7:680\$000
2	Segundos Officiaes	166\$666	83\$334	250\$000	6:000\$000
1	Amanuense	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
1	Porteiro continuo	86\$666	43\$334	130\$000	1:560\$000
2	Agentes de Policia	66\$666	33\$334	100\$000	2:400\$000
1	Commissario maritimo	166\$666	83\$334	250\$000	3:000\$000
1	Carcereiro da Capital	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
14	Carcereiros do interior	33\$336	16\$664	50\$000	8:400\$000
30	Escrivães dos delegados do interior	20\$000	10\$000	30\$000	10:800\$000
1	Medico da Policia	266\$666	133\$334	400\$000	4:800\$000
1	Continuo	73\$336	36\$664	110\$000	1:320\$000
					<u>72:360\$000</u>

Quadro n. 20

Annexo á Lei n. 988

Pessoal da Magistratura

Nos.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratificação mensal Pro-labore	Gratificação mensal especial	Total mensal de cada um	Total geral annual
1	Dezembargador Presidente	546.664	273\$336	150\$000	970\$000	11:640\$000
6	Dezembargadores	506.664	253\$336	150\$000	910\$000	65:520\$000
2	Juizes de 3. ^a entrancia	366.664	183\$336		550\$000	13:200\$000
2	Juizes de 2. ^a entrancia	333.334	166\$666		500\$000	12:000\$000
12	Juizes de 1. ^a entrancia	266.664	133\$336		400\$000	57:600\$000
1	Secretario do Tribunal de Justiça	400.000	200\$000		600\$000	7:200\$000
1	1. ^o Official do " " "	213.334	106\$666		320\$000	3:840\$000
1	2. ^o Official do " " "	166.664	83\$336		250\$000	3:000\$000
1	Escrivão	166.664	83\$336		250\$000	3:000\$000
1	Porteiro Continuo	86.664	43\$336		130\$600	1:560\$000
1	Official de Justiça	53.334	26\$666		80\$000	960\$000
1	Porteiro dos Auditorios dos Juizes da Capital	53.334	26\$666		80\$000	960\$000
14	" " " " do Interior	26.664	13\$336		40\$000	6:720\$000
						187:200\$000

— 73 —

LEI Nº 989

Fixa a Força Publica para o exercicio de 1915.

O Presidente do Estado cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. A força publica do Estado, para o exercicio de 1915, fica fixada em 373 (trescentos e setenta e tres) homens distribuidos por companhias, de accordo com o mappa annexo nº 1.

Art. 2º. Os vencimentos dos officiaes e praças serão, no mesmo exercicio, regulados pelas tabellas ns. 1 e 2.

Art. 3º. As praças terão direito annualmente a fardamento e calçado, de accordo com o mappa n. 2, respeitando as disposições do Decreto n. 1920 de 20 de Novembro de 1914.

Art. 4º. As praças que completarem o tempo de serviço, terão direito á restituição do des-

conto feito de accordo com o dispositivo de decreto acima citado e poderão ser reengajadas se tiver tido bom comportamento no Corpo.

Art. 5º. Os descontos dos officiaes e praças reverterão em beneficio dos cofres do Estado.

Art. 6º. As gratificações e pagamentos em serviço em geral ou extraordinario dos officiaes em commissões, serão do exclusivo arbitrio do Presidente do Estado, não tendo direito á gratificação alguma os officiaes que forem em commissões, salvo as commissões especiaes, em que terão direito á etapa em dobro.

Não se considera como serviço extraordinario a permanencia ou destacamento no interior do Estado.

Art. 7º. Correrão por conta do Estado as despesas de transporte dos officiaes e praças quando em serviço.

Art. 8º. O official ou praça mesmo excluido é responsavel pelo pagamento do fardamento que receber.

Art. 9º. O Presidente do Estado poderá re-

duzir o numero de officiaes e praças, assim como poderá augmentar em caso de força maior.

Art. 10. O official que deverá servir como quartel-mestre será tirado entre os segundos-tenentes e accumulará as funcções de secretario.

Art. 11. O sargento da companhia do estado-menor será o sargento armeiro.

Art. 12. As praças da companhia do estado-menor servirão, com graduação de cabo de esquadra, de tambor, de faxineiro, ordenança do director da segurança publica e do commandante do Corpo.

Art. 13. Os segundos sargentos amanuenses serão tirados dentre as companhias.

Art. 14. As doze praças para a secção de bombeiro, serão incorporadas á segunda companhia.

Art. 15. O official quartel-mestre, o sargento, as praças para ordenanças e os segundos sargentos, serão escolhidos pelo commandante do Corpo, de accordo com os commandantes das companhias.

Art. 16. Se houver necessidade de maior numero de praças-tambor, do que o que fica

estabelecido nesta lei, o commandante poderá tirar das companhias, para isso graduando-as a cabo de esquadra.

Art. 17. Os soldados que estiverem em destacamento, cujo effectivo seja inferior a cinco praças, deverão ser recolhidos ao Corpo quando necessitarem de novo fardamento.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos, Director.*

Mappa n. 1

CORPO MILITAR DE POLÍCIA

Mappa Geral da Força Publica, para o anno de 1915

Classificação	Estado Maior				Officiaes	ESTADO MENOR														Inferiores				TOTAL GERAL				
	Tenente-Coronel	Major Fiscal	Capitão ajudante de ordens	Capitão ajudante do Corpo	Capitães	Primeiros Tenent-s	Segundos	Sargento Ajudante	Quantel Mestre	1.º Sargento armeiro	Mestre de Musica	Contre-mestre de musica	Corneteiro-mór	Cabos ordenanças	Musicos de 1ª classe	« 2.ª	« 3.ª	Soldados graduados a cabo	Primeiros Sargentos	Segundos	Terceiros	Cabos de esquadra	Anspeçadas		Soldados	Corneteiros	Tambores	
Estado Menor—Companhia	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	4	6	10	4	5		1	4	1	8	3	88	2	1	35
Primeira Companhia	1	1			1	1	2			1									1	4	1	8	3	87	2	1	116	
Segunda					1	1	2												1	4	1	8	3	87	2	1	111	
Terceira	1	1	1	1	3	3	6	1	1	1	1	1	1	4	6	10	4	5	3	12	3	24	9	22	6	3	101	
																											363	

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Os distintivos diversos são distribuídos aos corneteiros, amanuenses, enfermeiro e armeiro.

TABELLA N. 1

Dos vencimentos dos officiaes para o exercicio de 1915

Quantidade	GRADUAÇÃO	SOLDO	Gratificação	ETAPA	CADA UM	Total
1	T Cel. Commandante	250\$000	128\$000	5\$000	6:433\$000	6:433\$000
1	Major Fiscal.....	190\$000	95\$000	4\$000	4:880\$000	4:880\$000
5	Capitães	164\$000	80\$000	3\$500	4:229\$500	21:147\$500
3	1 ^{os} Tenentes.....	110\$000	53\$334	3\$500	3:269\$500	9:808\$500
6	2 ^{os} "	90\$666	45\$334	3\$500	2:909\$500	17:457\$000
	Somma.....					59:726\$000

TABELLA N. 2

Vencimento do pessoal e equipamento do Corpo Militar
de Policia do Estado do Espirito Santo, para o exercicio de 1915

GRADUAÇÃO		Soldo	Etapa diaria	Cada um anualmente	Total
1	Sargento Ajudante (Brigada)....	2\$800	1\$600	1:606\$000	1:606\$000
1	Quartel metre.....	2\$800	1\$600	1:606\$000	1:606\$000
4	Primeiros Sargentos.....	2\$400	1\$600	1:46\$000	5:840\$000
12	Segundos	2\$000	1\$600	1:314\$000	15:768\$000
3	Terceiros	1\$800	1\$600	1:241\$000	3:723\$000
1	Corneteiro mór.....	1\$800	1\$600	1:241\$000	1:241\$000
28	Cabos de esquadra.....	1\$600	1\$600	1:168\$000	32:704\$000
9	Anspeçadas.....	\$450	1\$600	1:113\$250	10:019\$250
1	Mestre de musica.....	2\$800	1\$600	1:606\$000	1:606\$000
1	Contra-metre de musica.....	2\$200	1\$600	1:314\$000	1:314\$000
6	Musicos de 1ª classe.....	1\$300	1\$600	1:241\$000	7:446\$000
10	" " 2ª "	1\$600	1\$600	1:168\$000	11:680\$000
4	" " 3ª "	1\$450	1\$600	1:113\$250	4:453\$000
257	Soldados	1\$400	1\$600	1:095\$000	281:415\$000
6	Corneteiros.....	1\$400	1\$600	1:095\$000	6:570\$000
3	Tambores	1\$400	1\$600	1:095\$000	3:285\$000
	Vencimentos dos srs. officiaes.				59:726\$000
	Fardamento e equipamento.....				50:000\$000
	Somma.....				500:002\$250

— 81 —

LEI Nº 990

Orça a receita geral do Estado
para o exercício de 1915.

O Presidente do Estado cumprindo o que
determina o art. 45 da Constituição, manda que
tenha execução a presente lei do Congresso
Legislativo :

Art. 1º. A receita geral do Estado para o
exercício de 1915 fica orçada em 4.000:000\$000
e se comporá das verbas seguintes

TITULO I

IMPOSTOS

- | | |
|----------------|----------------|
| 1º Imposto de | |
| exportação . | 2.500:000\$000 |
| 2º Imposto de | |
| transmissão . | 270:000\$000 |
| 3º Imposto de | |
| sello | 150:000\$000 |
| 4º Imposto ad. | |

dicional de exportação .	200:000\$000	
5º Imposto so- bre venci- mentos . . .	17:000\$000	
6º Imposto so- bre litigio forense . . .	3:000\$000	
7º Imposto es- pecial sobre vencimentos .	110:000\$000	3.250:796\$000

TITULO I I

RENDAS DOS BENS DO ESTADO

1º Renda dos proprios es- tadoaes in- clusive ven- da de terras	50:000\$000	50:000\$000
---	-------------	-------------

TITULO I I I

EMOLUMENTOS

1º Emolumen-		
--------------	--	--

tos das re- partições . .	2:000\$000	
2º Custas judi- ciarias . . .	15:000\$000	17:000\$000

TITULO I V

RENDAS PECUNIARIAS

1º Penas pecu- niarias por força de leis e contractos	6:000\$000	6:000\$000
--	------------	------------

TITULO V

RENDAS ANNEXAS

1º Taxa de transito . . .	50:000\$000	
2º Indemnisa- ção, restitui- ção, e al- cances . . .	40:000\$000	
3º Matrículas escolares . .	8:000\$000	
4º Contribui-		

ções dos municipios para instru- ção . . .	70:000\$000
5º Contribui- ções das lo- terias . . .	48:000\$000
6º Amortisação da divida activa dos municipios .	20:000\$000
7º Arrecadação divida acti- va em geral .	240:000\$000
8º Rendas e- ventuaes .	200:204\$000 676:204\$000
Total .	4.000:000\$000

Art. 2º. Fica o Presidente do Estado auto-
risado a emittir apolices ou fazer qualquer ope-
ração de credito na importancia precisa, para
encobrir o *deficit* orçamentario do presente exer-
cicio, que for verificado.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em con-
trario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades
que a cumpram e façam cumprir como nella
se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publi-
cal-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito
Santo, em 24 de Dezembro de 1914.—MAR-
CONDES ALVES DE SOUZA,—*Carlos Xavier Paes
Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do In-
terior e Justiça do Estado do Espirito Santo,
em 24 de Dezembro de 1914.—*Archimimo Mar-
tins de Mattos,* Director.

LEI Nº 991

Fixa a despesa do Estado para o
exercicio de 1915.

O Presidente do Estado cumprindo o que

determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. A despesa do Estado para o exercício de 1915 é fixada em Rs. 3.999:940\$000 distribuidos pelos titulos e verbas seguintes :

TITULO I

REPRESENTAÇÃO DO ESTADO

1	Subsidio a 25 deputados . .	45:000\$000
2	Ajuda de custo aos mesmos	7:500\$000
3	Trabalhos stenographicos .	5:000\$000
4	Ajuda de custo ao contrac- tante	300\$000
5	Publicação dos debates e im- pressão de annaes	12:000\$000
6	Pessoal da Secretaria do Con- gresso conforme o quadro n. 1 annexo a lei n. 988 . .	7:560\$000
7	Expediente da Secretaria . .	1:000\$000
		78:360\$000

TITULO I I

GOVERNO DO ESTADO

1	Subsidio do Presidente do Estado	24:000\$000
2	Pessoal da Secretaria da Pre- sidencia quadro n. 2 anne- xo a lei n. 988	12:600\$000
3	Expediente e despesas da Se- cretaria da Presidencia . .	3:600\$000
4	Representação e despesas de Palacio	6:000\$000
		46:200\$000

TITULO I I I

ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

1	Pessoal da Secretaria Geral quadro n. 3 annexo a lei n. 988	22:800\$000
2	Pessoal da Directoria do In- terior e Justiça, quadro n. 4 annexo a lei n. 988 . . .	42:480\$000
3	Pessoal da Directoria de Fi-	

	nanças, quadro n. 5 annexo a lei n. 988	105:240\$000
a)	Pessoal das Collectorias .	108:585\$000
4	Pessoal da Directoria de Agricultura, Terras e Obras, quadro n. 6 annexo a lei n. 988	41:280\$000
5	Pessoal da Directoria Geral do Ensino, quadro n. 7 annexo a lei n. 988	22:560\$000
a)	Diarias do Inspector Escolar, fóra da capital em serviços, calculadas sobre nove mezes	1:620\$000
6	Pessoal da Escola Normal e Annexa, quadro n. 8 annexo a lei n. 988	59:040\$000
7	Pessoal da Escola Modelo, quadro n. 9 annexo a lei n. 988	28:800\$000
8	Pessoal da Escola Complementar, quadro n. 10 annexo a lei n. 988	8:400\$000
9	Pessoal do Grupo Escolar	

	Gomes Cardim, quadro n. 11, annexo a lei n. 988 . .	31:320\$000
10	Pessoal do Grupo Escolar Bernardino Monteiro, quadro n. 12 annexo a lei n. 988	30:240\$000
11	Pessoal do Grupo Escolar Santa Leopoldina, quadro n. 13 annexo a lei n. 988	9:600\$000
12	Pessoal do Grupo Escolar de S. Matheus, quadro n. 14 annexo a lei n. 988	10:200\$000
13	Pessoal de diversas Escolas quadro n. 15 annexo a lei n. 988	252:600\$000
14	Pessoal da Procuradoria Geral, quadro n. 16 annexo a lei n. 988	62:640\$000
15	Pessoal da Junta Commercial, quadro n. 17 annexa a lei n. 988	8:400\$000
16	Pessoal da Directoria do Serviço Sanitario, quadro 18 annexo a lei n. 988	34:440\$000

a)	Medicamentos desinfectantes e utensilios	24:000\$000
17	Pessoal da Directoria de gurança Publica, quadro 19 annexo a lei n. 988	72:360\$000
a)	Corpo Militar de Policia	500:002\$250
b)	Verba secreta	24:000\$000
c)	Transporte de praças, autoridades policiaes e expediente das delegacias e cadeias	30:000\$000
d)	Comedoria dos presos	50:000\$000

		1.580:607\$250

TITULO I V

MAGISTRATURA

1	Pessoal da Magistratura, quadro n. 20 annexo a lei n. 988	187:680\$000
2	Expediente do Tribunal de Justiça e do Juiz de Direito da Capital	1:000\$000

		188:680\$000

TITULO V

ORRAS E EMPREHENDIMENTO GERAES

1	Obras publicas diversas	100:000\$000
---	-----------------------------------	--------------

TITULO V I

CREDITO PUBLICO

1	Juros e amortisação da divida exterior	1.047:228\$565
2	Commissão do encargo do do resgate	5:245\$032
3	Juros e amortisação da divida externa	396:252\$000
4	Commissão do Banco do Brasil em virtude do contracto	6:000\$000

1.454:725\$597

TITULO V I I

SUBVENÇÃO E GARANTIAS

1	Subvenção e instituições beneficentes	21:600\$000
---	---	-------------

2	Idem ao Collegio Maria Auxiliadora	6:000\$000
		27:600\$000

TITULO V I I I

DESPESAS DIVERSAS

1	Aposentadorias	179:738\$580
2	Despesas de publicação de leis e «Jornal official» . .	30:000\$000
3	Telegrammas e passagens .	36:000\$000
4	Despesas com agua, luz ex- gotos e serviço telephonico	30:000\$000
5	Gratificações em geral . .	16:880\$000
6	Eventuaes	39:535\$241
7	Pagamentos de varios con- tractos	30:000\$000
8	Expediente de todas as re- partições do governo . . .	50:000\$000
9	Restituição de varios depo- sitos tomando por base 33 % das obrigações que for- mam esse titulo	94:333\$332
10	Collaborações nas diversas	

	repartições e serventes das escolas Normal e Annexas.	5:880\$000
11	Serviço de lanchas, escale- res e pessoal marinhoiro .	12:000\$000
		523:767\$153

Somma total Rs. . . 3.999:940\$000

Art. 2º. O Poder Executivo poderá trans-
ferir para a verba eventuaes as sobras que se
verificarem em quaesquer outras, e custear por
aquella o serviço que entender.

Art. 3º. Não poderá ser effectuada, nenhu-
ma despesa autorisada por leis ordinarias, desde
que haja escapado ás dotações da presente lei,
salvo a hypothese do art. 2º.

Art. 4º. A presente lei entrará em vigor no
dia 1º de Janeiro de 1915, ficando desde logo
revogadas todas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades
que a cumpram e façam cumprir como nella se
contém.

O Secretario Geral do Estado faça publi-
cal-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director.

LEI N. 992

Cria novos cartorios em diversos municipios do Estado e dá outras providencias.

O Presidente do Estado cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica criado na séde das comarcas

de Benevente, Itapemirim, Linhares, Marcondopolis e Marechal Hermes, mais um cartorio de tabellião de notas com a denominação de 2º officio, passando o actual a constituir o 1º.

A este compete privativamente toda a materia relativa ao jury, orphãos, ausentes, residuos, provedoria e o registro geral de hypothecas e mais officio de escrevania e áquelle tudo que se relacionar com o crime, acções civis, registro especial de titulos e documentos e o protesto de letras.

§ 1º. A actual escrevania do juizo da comarca de Santa Leopoldina passa a constituir o 2º officio de tabellião de notas, com attribuição privativa ao crime, orphãos, ausentes, provedoria, residuos ; e com o officio existente que passa a ser o 1º, fica a materia relativa ao jury acções civis e registro especial de titulos e documentos geral e de hypothecas e de protestos de letras.

§ 2º. Na comarca da Capital competem ao 3º officio o crime, o jury, orphãos, ausentes, provedoria e residuos e ao 2º os demais officios de escrevania.

Art. 2º. Ficam criados 3 cartorios de tabeliães de notas, o 1º na séde do districto de Linhares, comarca do mesmo nome, o 2º no districto do Rodeio, municipio do Rio Novo e o 3º na séde do districto de Itaipava, no municipio do Espirito Santo do Rio Pardo, ambos da comarca do Cacnoeiro do Itapemirim.

Art. 3º. Os Juizes de Direito das comarcas actuaes a que pertencem os municipios das comarcas extinctas, farão recolher no praso de 30 dias, aos cartorios das sédes actuaes, todos os processos crime, civil e orphanologico, que andam esparsos pelos mesmos municipios, em poder dos respectivos escrivães.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do In-

terior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director.

LEI Nº 993

Autorisa o Presidente do Estado a vender ou caucionar as 650 apolices que se acham em poder do Banco Hypothecario e Agricola e dá outras providencias.

O Presidente do Estado cumprindo o que determina o artigo 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art .1º. Fica o presidente do Estado autorizado a vender ou caucionar as 650 apolices da divida publica do Estado, que se acham em poder do Banco Hypothecario e Agricola e a applicar o seu producto na fundação de um es-

tabelecimento de industria pastoril, aproveitando para isso os campos nativos de propriedade do Estado e situados nos logares denominados «Barra Secca» e «Barra Nova» no municipio de S. Matheus, ou escolhendo outra zona que melhores vantagens offerecer.

§ Unico. Uma vez installada a fazenda, o governo poderá alienar-a pelo justo valor que custar ao Estado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justica do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director.

LEI Nº 994

Autoriza o Governo a rescindir o contracto entre o Estado e o Banco Hypothecario e Agricola e a adquirir as casas de propriedade deste os serviços publicos que lhe estão arrendados.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a rescindir o contracto existente entre o Estado e o Banco Hypothecario e Agricola e a adquirir as casas de propriedade deste, existentes nesta Capital, o serviço telephonico, a linha de bonds de Villa Velha com todos os immoveis e materiaes fixos, rodantes e flutuantes e os serviços publicos desta Capital que se acham arrendados ao mesmo Banco.

Art. 2º. Para consecução do que dispõe o

art. 1º, fica ainda o Presidente do Estado autorizado a fazer as operações de credito que julgar necessarias e emittir titulos, agindo dentro das bases constantes da mensagem de 15 de Outubro ultimo.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director.

LEI Nº 995

Autoriza o Presidente do Estado a entrar em accordo com os municipios para aquisição de predios para escolas.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a entrar em accôrdo com os municipios para fazer aquisição de predios nas respectivas sédes para o funcionamento das escolas publicas, podendo o Estado concorrer com a metade da importancia necessaria.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director.

LEI Nº 996

Cria o imposto especial sobre os vencimentos dos funcionarios do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art .1º. Fica criado o imposto especial so-

bre vencimentos dos funcionarios do Estado, devendo ser taxado de accôrdo com a tabella seguinte :

a) Os vencimentos inferiores a 500\$000, 10 % :

b) Os de 500\$000 para mais soffrerão o augmento de mais 1 % por cada 50\$000 ou fracção ;

c) Os de 950\$000 para mais estarão sujeitos ao imposto de 20 %.

Art. 2º. Ficam isentos deste imposto a Magistratura e o Corpo Militar de Policia.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director.

LEI Nº 997

Autoriza o Presidente a expedir titulo definitivo dos terrenos devolutos para o patrimonio do municipio de Benevente e dá outras providencias.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a expedir o titulo definitivo de propriedade dos terrenos devolutos annexos á cidade de Anchieta, requeridos, medidos e demarcados pelo municipio de Benevente para o seu patrimonio ,denominado «Pabussú».

Art. 2º. Fica igualmente autorizado a restituir ao mesmo municipio a importancia que este despendeu com a medição do territorio concedido para seu patrimonio, e situado dentro do municipio de Santa Izabel ou Alfredo Chaves, ficando sem effeito essa concessão.

Art. 3º. O patrimonio legalizado de um municipio que fôr desmembrado para a criação de outro, fica pertencendo a este, quando situado dentro do seu territorio, indemnizando o novo municipio as despesas que o primitivo houver feito com a respectiva aquisição.

Art. 4º. Os terrenos concedidos pelo Estado para patrimonio dos municipios são inalienaveis e só poderão ser applicados ao uso particular em virtude de aforamento perpetuo ou arrendamento.

Art. 5º. O Estado só poderá conceder, para patrimonio dos municipios ,os terrenos annexos ás sédes destes.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director.

LEI Nº 998

Regulamenta a Caixa Beneficente dos funcionarios publicos.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. A Caixa Beneficente de que trata o art .88 da lei n. 720 de 5 de Dezembro de 1910 é instituida para auxilio e amparo das familias dos funcionarios que vierem a fallecer.

Art .2º. Essa caixa será constituida :

a) Da quantia equivalente á somma de oito contribuições mensaes, nos termos do art. 88, § 3º da lei n. 720 de 5 de Dezembro de 1910.

b) Da contribuição de um dia de vencimento mensal de cada funcionario activo ou inactivo ;

c) De 1 % sobre as transferencias de apolices e sobre todos os pagamentos que a directoria de Finanças effectuar no Estado ou por intermedio dos bancos, em razão de collaborações, auxilios, commissões, subvenções, indemnisações e restituções ;

d) Do producto das doações, legados e outros quaesquer donativos feitos á CAIXA BENEFICENTE por terceiros ;

e) De 2 % sobre o valor do peculio que receber a familia de cada funcionario, nos termos desse decreto.

Art. 3º. A contribuição mensal para a CAI-

XA BENEFICENTE é obrigatoria para todos os funcionarios, inclusive os officiaes do Corpo Militar de Policia, os funcionarios e collaboradores interinos, mas, destas duas classes ultimas, só os que o forem na data do decreto n. 792 de 1911 e della só serão excluidos os empregados contractados e em commissão, as praças de pret, os agentes de policia, a equipagem dos escaleres, os jornaleiros das repartições, os typographos e em geral os diaristas.

Art .4º. São egualmente excluidos de contribuir os funcionarios nomeados depois da data do referido decreto e que contarem mais de cincoenta annos de idade.

§ 1º. Ainda que tenham menos de cincoenta annos os novos nomeados só poderão gozar do beneficio integral do peculio depois de tres annos de contribuição.

§ 2º. Caso venham a fallecer esses funcionarios dentro do praso de paragrapho antecedente, far-se-á o pagamento do peculio á sua familia ou a quem de direito, na seguinte conformidade :

a) De um terço, si o fallecimento se der dentro do primeiro anno ;

b) De metade, se o fallecimento se verificar dentro do segundo anno ;

c) De dois terços, si o fallecimento se der dentro do terceiro anno de sua nomeação.

§ 3º. São considerados vencimentos, tão somente para os fins desta lei, o que o funcionario perceber em razão do emprego e mais a gratificação que tiver de qualquer commissão que se ache, salvo se fizer para a *caixa* a contribuição em dobro ,quando poderá ser reduzido a um anno o prazo de 3 para gozar do beneficio do peculio.

Art. 5º. Os serventuários da justiça só gozarão do beneficio do peculio, si contribuirem para a CAIXA BENEFICENTE com a quota relativa á lotação dos seus cartorios e depois de feita esta regular e legalmente.

Art. 6º. A directoria de finanças continuará a ter um livro especial para a inscripção de todos os funcionarios contribuintes, no qual serão lançadas todas as contribuições mensaes e as declarações de que trata o art. 7, reservando-

se a columna de observação para nella se lançarem novas declarações dos funcionarios, a respeito de sua familia, como a respeito da applicação ou destino do peculio após a sua morte.

Art. 7º. Para os fins do artigo antecedente, a directoria de finanças enviará a cada contribuinte da Caixa Beneficente uma lista impressa que deverá ser devolvida pelo mesmo dentro do prazo de trinta dias da qual deverá constar : si elle é solteiro, casado ou viuvo, qual o nome da mulher ,qual o regime do casamento, os nomes dos filhos, si são legitimos ou naturaes, os nomes dos avós paternos e maternos e si são vivos ou fallecidos, se têm parentes collateraes, quaes os nomes destes, vindo a lista com a assignatura do contribuinte, reconhecida por tabellião.

Art. 8º. O producto de um dia de vencimento será descontado do pagamento a effectuar-se a cada funcionario no fim do mez, procedendo a directoria de finanças na forma dos §§ seguintes, a fim de achar-se a arrecadação totalmente concluida até o dia dez de cada mez.

§ 1º. O desconto será feito servindo de base

o mez commercial de 30 dias, pelos quaes será dividido o vencimento do contribuinte para deducção da quota correspondente a um dia.

§ 2º. Para o calculo da contribuição dos collectores, escrivães e guardas fiscaes organizará a directoria de finanças uma tabella de vencimentos desses funcçionarios servindo de base a arrecadação feita no corrente anno de 1914 em face das demonstrações existentes e conforme o criterio da tabella n. 7 da lei n. 635 de 1909, para estabelecer a quota fixa com que deverá contribuir cada funcçionario.

§ 3º. A directoria de finanças terá sempre organizada uma tabella dos vencimentos mensaes de todos os funcçionarios contribuintes, com designação das categorias do emprego, nome do funcçionario, seu vencimento mensal e vencimento diario.

§ 4º. No ultimo dia de cada mez, o escripturario que servir na pagadoria organizará pela tabella acima uma folha da contribuição total de todos os funcçionarios a ella sujeitos, a qual, com o visto do contador e do director de finanças será entregue ao thesourerio que por ella

fará o debito necessario na Caixa de «Beneficencia».

§ 5º. Ao mesmo tempo serão annotados no livro de que trata o art. 7º os descontos parciaes feitos a cada funcçionario, de modo que a folha de contribuição confira com a tabella e com o livro de inscripção.

§ 6º. Os funcçionarios de que trata o § 2º poderão elevar sua contribuição concorrendo com maior quantia para a «Caixa», contanto que o façam dentro do prazo de 60 dias, a contar da data em que entrar em vigor esta lei.

Art. 9º. A arrecadação de porcentagens em razão das alineas *c)* e *e)* do art. 2, far-se-á por meio de guia, na pagadoria da Directoria de Finanças e o seu producto será escripturado no caixa da «Beneficencia» a cargo do thesourerio para ser recolhida ao Banco juntamente com o producto das contribuições.

Art. 10. Quando houver qualquer donativo, se consistir em dinheiro, será logo escripturado no respectivo caixa ; se consistir em bens sem a clausula de *inalienabilidade* será a venda delles promovida sem demora pelo procurador

fiscal, afim de evitar despesas de conservação ; si consistir em apolices serão estas escripturadas pelo seus valores no caixa da «Beneficencia» a titulo de deposito, cumprindo ao thesoureiro receber os juros vencidos, escriptural-os e recolhê-los ao Banco juntamente com as arrecadações mensaes.

Art. 11. As deducções para caixa de Beneficencia »serão sempre feitas pela Directoria de Finanças, ainda que o funcionario de cujo vencimento se deduz tenha exercicio fóra da capital, ou ordem de recebimento por qualquer collectoria.

§ Unico. Nestes casos o Collector, fazendo as devidas deducções, incluirá no livro Caixa e na demonstração mensal da despesa o pagamento integral do vencimento e na demonstração da receita sob o titulo «Caixa Beneficente» a quantia deduzida como si fosse por elle proprio arrecadada.

Art. 12. O funcionario que perder o cargo por abandono de emprego ou por sentença que passar em julgado em processo criminal não poderá mais contribuir para a Caixa de Beneficen-

cia e perderá para esta os favores a que tinha direito, como tambem as contribuições com que já houver concorrido.

Art. 13. O funcionario demittido por outros quaesquer motivos terá direito de continuar a contribuir para a Caixa ,sendo-lhe asseguradas as suas vantagens.

§ Unico. O funcionario que em virtude de remoção, dispensa de commissão ou outro qualquer motivo passar a perceber os vencimentos interiores áquelle em razão da qual já contribuia, terá direito de continuar a contribuir na razão do vencimento superior, para gosar da vantagem de maior peculio, comtanto que assim o declare antes de lhe ser deduzida qualquer contribuição do vencimento do novo emprego.

Art. 14. Os funcionarios que estiverem contribuindo, apesar de demittidos e do mesmo modo todos os serventuarios da Justiça só poderão pagar o valor das respectivas contribuições na Directoria de Finanças, devendo fazel-o até o dia dez do mez seguinte áquelle a que é relativa a contribuição.

§ Unico. O contribuinte que até dia marcado não realizar o pagamento devido, será excluído de contribuir, não gozará os favores da Caixa perdendo para esta as contribuições que houver feito.

Art. 15. Achando-se o funcionario de licença sem vencimentos ou não se lhe podendo descontar por motivo provisorio a quota de sua contribuição, ser-lhe-ão descontadas por occasião do primeiro pagamento depois que cessarem taes motivos, todas as quotas que se achar devendo.

§ Unico. Occorrendo o fallecimento do funcionario na vigencia desse motivos serão as quotas devidas augmentadas dos juros de 6 % descontadas do valor do peculio a que sua familia tiver direito.

Art. 16. O producto das quantias devidas mensalmente e outras quaesquer pertencentes á Caixa de Beneficencia serão recolhidas ao Banco do Brasil em conta especial da «Caixa de Beneficencia» dos Funcionarios Publicos do Estado a juros que forem convencionados de seis em seis mezes.

§ 1º. Esse recolhimento será feito pelo thezoureiro da Directoria de Finanças, sob sua responsabilidade até o dia 20 de cada mez, do que dará communicação exhibindo recibo ao director de Finanças.

§ 2º. Do movimento da «Caixa de Beneficencia» dará o thezoureiro conhecimento aos contribuintes, fazendo publicar até o dia 30 de cada mez pela imprensa do Estado, um balancete exacto da existencia de todos os valores em confronto com a conta corrente, dos fundos depositados no Banco do Brasil.

Art. 17. A familia, o beneficiado ou legitimo successor do funcionario ou contribuinte que fallecer, terá direito a um peculio na conformidade da tabella annexa, que corresponde a 30 annos de contribuição accrescido de 23 % sobre a importancia total das 360 contribuições.

§ 1º. Occorrendo tantos fallecimentos que o saldo da Caixa, em deposito, não chegue para pagamento integral de todos os peculios devidos, adeantarão o Estado a quantia necessaria, a juros de 6 % ao anno, para ser embolsado na

razão da terça parte pelo saldo da Caixa anualmente verificado.

§ 2º. Para esse fim compete ao thesoureiro, sempre que houver adiantamento feito, descontar da arrecadação dos mezes de dezembro, a indemnisação devida ao Estado, recolhendo o restante ao Banco.

§ 3º. Occorrendo adiantamentos feitos pelo Estado, em cinco annos seguidos, sem que no fim de cada anno o Caixa demonstre saldo para indemnisação da terça parte, ficarão reduzidos os peculios ,dessa data em diante, a 50 % dos valores actuaes até que seja integralmente embolsado o Estado do que a Caixa lhe dever.

Art. 18. O contribuinte que pagar durante 20 annos 240 contribuições, ficará remido ; não contribuirá mais e gosará de todas as vantagens da Caixa Beneficente.

§ Unico. Para o effeito do disposto neste artigo a Directoria de Finanças dará ao contribuinte remido um certificado assignado pelo respectivo director ,com ás declarações precisas.

Art. 19. E' concedido á familia do fallecido um adiantamento para despesa de funeral,

podendo esse adiantamento ser feito no mesmo dia do fallecimento e até dez dias depois para ser levado em conta do peculio a que tiver direito.

§ Unico. O adiantamento se fará por ordem expressa do Presidente do Estado á directoria de Finanças a requerimento da familia do fallecido e conforme a categoria do peculio até 20 % sobre a sua totalidade.

Art. 20. O peculio de que trata esse decreto é isento de impostos, de penhora e de inventario não responderá por compromissos da pessoa falecida ; é inalienavel.

§ Unico. O levantamento do peculio de menor ou interdicto dependerá de alvará do Juiz de Orphãos.

Art. 21. O peculio será pago sempre em dinheiro e levantado do Banco por ordem escripta da Directoria de Finanças dentro de 30 dias após á morte do funcçionario respectivo.

§ 1º. Para esse fim exhibirá a viuva, herdeiros ou pessoa a quem competir, em petição ao director de Finanças, attestado de obito do medico assistente, subcripto por duas testemu-

nhas com todas as firmas reconhecidas por tabelião.

§ 2º. Com o attestado do obito juntar-se-á certidão de casamento do fallecido ou documento authentico por onde se prove plenamente o direito do beneficiado ao peculio.

§ 3º. Se na localidade não houver medico, será passado o attestado pelo Juiz de direito da respectiva comarca, sob informação de duas testemunhas que tenham assistido á morte, devendo n'elle se referir o nome do fallecido, o dia e hora do fallecimento e a molestia que o occasionou.

§ 4º. Não conferindo os documentos a que allude o § 2º com as declarações do fallecido, inscripto no livro proprio, não se concederá o levantamento do peculio, até que fique provada a quem deva elle s'er entregue.

Art. 22. Ao contribuinte que não for funcionario de que trata o art. 3º, fica facultado o direito de retirar a importancia com que houver contribuido, requerendo a restituição dentro do praso de noventa dias, não podendo neste caso, ser inscripto novamente na caixa.

§ Unico. Não poderá, porém, pedir essa restituição si, quinze dias depois da publicação dessa lei, pagar alguma contribuição.

Art. 23. Qualquer que seja a declaração feita pelo contribuinte, fica comprehendido que a metade pelo menos do peculio pertencerá aos filhos, salvo o disposto no § seguinte.

§ Unico. O contribuinte por documento authentico ou declaração expressa por petição poderá prejudicar filho maior em beneficio do menor.

Quando, porém, for contribuinte a mulher havendo filho ou filhos a este ou a estes poderá pertencer a totalidade do peculio por declaração expressa da contribuinte.

Art. 24. Fallecendo o contribuinte, sem herdeiros, o beneficiado, conforme a sua vontade e nos termos desta lei, reverterá o peculio em favor da «Caixa Beneficente».

Reverterá tambem em favor da Caixa o peculio que não fôr reclamado dentro do praso de 5 annos.

Art. 25. O funcionario cujo vencimento exceder de um conto de réis, contribuirá somen-

te com a importancia relativa ao maximo da tabella (33\$333).

Art. 26. A quota de contribuição dos funcionarios das collectorias, recém-nomeados e daquelles que percebem porcentagens será affixada pela Directoria de Finanças de accordo com o interessado.

Art. 27. Logo que o saldo da Caixa em conta corrente com o banco attingir a 150:000\$ sem responsabilidade por qualquer adiantamento nos termos do paragrapho 1º do art. 17, deduzir-se-ão 10 % para indemnisação da quantia a que se refere a alinea *a*) do art. 2º.

Art. 28. Sempre que o saldo da caixa de beneficencia, attingir sem nenhuma responsabilidade a trezentos contos de réis (rs. 300:000\$000), applicar-se-á terça parte em compra de apolices da divida publica da União e do Estado e extinguir-se-á a arrecadação de 1 % a que se refere a alinea *c*) do art. 2º funcionando a Caixa com as contribuições mensaes e com os rendimentos dos seus proprios titulos.

Art. 29. Attingido o rendimento fixo de titulos da Caixa a 60:000\$000 por anno, aug-

mentar-se-á o peculio de cada funcionario de mais 20 % sobre as quantias referidas no art. 17.

Art. 30. As compras de apolices nos casos em que tiver logar, far-se-ão por ordem da Directoria de Finanças, diante da publicação dos balancetes da Caixa, pela imprensa official.

Art. 31. Os empregados publicos recém-nomeados, para se habilitarem ao goso dos favores concedidos pela Caixa Beneficente, deverão exhibir na Directoria de Finanças juntamente com as declarações de que trata o art. 7, a prova de que não contam mais de 50 annos de idade.

Art. 32. Ficam revogados os Decretos ns. 792, de 25 de Janeiro de 1911, 1.278, de 18 de Outubro de 1912, e 1.505, de 26 de Junho de 1913 e mais disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1914.—MAR.

CONDES ALVES DE SOUZA.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director.

TABELLA DE PECULIOS DA CAIXA BENEFICENTE "JERONYMO MONTEIRO", QUE BAIXOU COM A LEI Nº 998.

O funcionario que tiver vencimentos mensaes de 20\$000 terá direito ao peculio em beneficio de sua familia de .

De mais .	30\$000 a 40\$000 inclusive	300\$000
De mais .	20\$000 a 30\$000 inclusive	600\$000
" "	40\$000 a 50\$000 "	450\$000
" "	50\$000 a 60\$000 "	750\$000
" "	60\$000 a 70\$000 "	900\$000
" "	70\$000 a 80\$000 "	1:050\$000
" "	80\$000 a 90\$000 "	1:200\$000
" "	90\$000 a 100\$000 "	1:350\$000
" "	100\$000 a 110\$000 "	1:500\$000
" "	110\$000 a 120\$000 "	1:650\$000
" "	120\$000 a 130\$000 "	1:800\$000
" "	130\$000 a 140\$000 "	1:950\$000
" "	140\$000 a 150\$000 "	2:100\$000
" "	150\$000 a 160\$000 "	2:250\$000
" "	160\$000 a 170\$000 "	2:400\$000
" "	170\$000 a 180\$000 "	2:550\$000
" "	180\$000 a 190\$000 "	2:700\$000
" "	190\$000 a 200\$000 "	2:850\$000
" "	200\$000 a 210\$000 "	3:000\$000
" "	210\$000 a 220\$000 "	3:150\$000
" "	220\$000 a 230\$000 "	3:300\$000
" "	230\$000 a 240\$000 "	3:450\$000
" "	240\$000 a 250\$000 "	3:600\$000
" "	250\$000 a 260\$000 "	3:750\$000
" "	260\$000 a 270\$000 "	3:900\$000
" "	270\$000 a 280\$000 "	4:050\$000
" "	280\$000 a 290\$000 "	4:200\$000
" "	290\$000 a 300\$000 "	4:350\$000
" "	300\$000 a 310\$000 "	4:500\$000
" "	310\$000 a 320\$000 "	4:650\$000
" "	320\$000 a 330\$000 "	4:800\$000
" "	330\$000 a 340\$000 "	4:950\$000
" "	340\$000 a 350\$000 "	5:100\$000
" "	350\$000 a 360\$000 "	5:250\$000
" "	360\$000 a 370\$000 "	5:400\$000
" "	370\$000 a 380\$000 "	5:500\$000
" "	380\$000 a 390\$000 "	5:700\$000
" "	390\$000 a 400\$000 "	5:850\$000
" "	400\$000 a 410\$000 "	6:000\$000
" "	410\$000 a 420\$000 "	6:150\$000
" "	420\$000 a 430\$000 "	6:300\$000
" "	430\$000 a 440\$000 "	6:450\$000
" "	440\$000 a 450\$000 "	6:600\$000
" "		6:750\$000

"	"	. 440\$000 a 450\$000	"	6:750\$000
"	"	. 450\$000 a 460\$000	"	6:900\$000
"	"	. 460\$000 a 470\$000	"	7:050\$000
"	"	. 470\$000 a 480\$000	"	7:200\$000
"	"	. 480\$000 a 490\$000	"	7:350\$000
"	"	. 490\$000 a 500\$000	"	7:500\$000
"	"	. 500\$000 a 510\$000	"	7:650\$000
"	"	. 510\$000 a 520\$000	"	7:800\$000
"	"	. 520\$000 a 530\$000	"	7:950\$000
"	"	. 530\$000 a 540\$000	"	8:100\$000
"	"	. 540\$000 a 550\$000	"	8:250\$000
"	"	. 550\$000 a 560\$000	"	8:400\$000
"	"	. 560\$000 a 570\$000	"	8:550\$000
"	"	. 570\$000 a 580\$000	"	8:700\$000
"	"	. 580\$000 a 590\$000	"	8:850\$000
"	"	. 590\$000 a 600\$000	"	9:000\$000
"	"	. 600\$000 a 610\$000	"	9:150\$000
"	"	. 610\$000 a 620\$000	"	9:300\$000
"	"	. 620\$000 a 640\$000	"	6:540\$000
"	"	. 630\$000 a 640\$000	"	9:450\$000
"	"	. 640\$000 a 650\$000	"	9:750\$000
"	"	. 650\$000 a 660\$000	"	9:900\$000
"	"	. 660\$000 a 670\$000	"	10:050\$000
"	"	. 670\$000 a 680\$000	"	10:200\$000
"	"	. 680\$000 a 690\$000	"	10:350\$000
"	"	. 690\$000 a 700\$000	"	10:500\$000
"	"	. 700\$000 a 710\$000	"	10:650\$000
"	"	. 710\$000 a 730\$000	"	10:800\$000
"	"	. 720\$000 a 730\$000	"	10:950\$000
"	"	. 730\$000 a 740\$000	"	11:100\$000
"	"	. 740\$000 a 750\$000	"	11:250\$000
"	"	. 750\$000 a 760\$000	"	11:400\$000
"	"	. 760\$000 a 770\$000	"	11:550\$000
"	"	. 770\$000 a 780\$000	"	11:700\$000
"	"	. 780\$000 a 790\$000	"	11:850\$000
"	"	. 790\$000 a 800\$000	"	12:000\$000
"	"	. 800\$000 a 810\$000	"	12:150\$000
"	"	. 810\$000 a 820\$000	"	12:300\$000
"	"	. 820\$000 a 830\$000	"	12:450\$000
"	"	. 830\$000 a 840\$000	"	12:600\$000
"	"	. 840\$000 a 850\$000	"	12:750\$000
"	"	. 850\$000 a 860\$000	"	12:900\$000
"	"	. 860\$000 a 870\$000	"	13:050\$000
"	"	. 870\$000 a 880\$000	"	13:200\$000
"	"	. 880\$000 a 890\$000	"	13:350\$000
"	"	. 890\$000 a 900\$000	"	13:500\$000
"	"	. 900\$000 a 910\$000	"	13:650\$000
"	"	. 910\$000 a 920\$000	"	13:800\$000
"	"	. 920\$000 a 930\$000	"	13:950\$000
"	"	. 930\$000 a 1:000\$000	"	14:000\$000

LEI Nº 999

Autoriza o Presidente do Estado a despendar a quantia necessaria com a consolidação das leis do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. E' o Presidente do Estado autorizando a despendar a quantia necessaria com a Consolidação das leis do Estado.

§ Unico. Esse trabalho deverá comprehender toda a legislação extravagante desde a consolidação feita pelo Dr. Miguel B. Vieira de Amorim e será submettido á approvação do Congresso.

Art. 2º. Ficam revogadas as leis n. 1, de 4 de Junho ; n. 2, de 11 de Junho ; n. 3, de 14 de Junho ; n. 25, de 11 de Novembro ; n. 26, de 14 de Novembro ; n. 28, de 16 de Novembro ; n. 29, de 21 de Novembro ; n. 31, de 21

de Novembro ; e n. 34, de 29 de Novembro de 1892 ; n. 60, de 28 de Novembro ; n. 63, de 30 de Novembro ; n. 64, de 30 de Novembro ; n. 71, de 19 de Dezembro ; n. 78, de 26 de Dezembro ; n. 79, de 26 de Dezembro ; n. 80, de 26 de Dezembro ; n. 82, de 27 de Dezembro ; n. 83, de 28 de Dezembro e n. 84, de 28 de Dezembro de 1893 ; n. 99, de 11 de Dezembro ; n. 103, de 11 de Dezembro e n. 110, de 27 de Dezembro de 1894 ; n. 117, de 22 de Outubro ; n. 120, de 28 de Outubro ; n. 125, de 6 de Novembro ; n. 127, de 6 de Novembro ; n. 128, de 7 de Novembro ; n. 137, de 14 de Novembro ; n. 139, de 14 de Novembro ; n. 151, de 26 de Novembro ; n. 163, de 3 de Dezembro e n. 170 de 7 de Dezembro de 1895 ; n. 173, de 20 de Outubro ; n. 175, de 24 de Outubro ; n. 182, de 6 de Novembro ; n. 185, de 14 de Novembro ; n. 187, de 14 de Novembro ; n. 204, de 28 de Novembro ; n. 209, de 28 de Novembro e n. 219, de 1º de Dezembro de 1896 ; n. 250, de 17 de Novembro ; n. 257, de 22 de Novembro e n. 258, de 22 de Novembro de 1897 ; n. 269, de 17 de Outubro ; n. 271, de

22 de Outubro ; n. 278, de 3 de Novembro ; n. 291, de 19 de Novembro ; n. 292, de 19 de Novembro ; n. 301, de 2 de Dezembro ; n. 302, de 2 de Dezembro ; n. 304, de 2 de Dezembro ; n. 306, de 5 de Dezembro ; n. 316, de 16 de Dezembro ; n. 317, de 16 de Dezembro e n. 319, de 16 de Dezembro de 1898 ; n. 328, de 17 de Outubro ; n. 338, de 16 de Novembro ; n. 339, de 16 de Novembro e n. 344, de 16 de Novembro de 1899 ; n. 351, de 20 de Outubro ; n. 356, de 31 de Outubro ; n. 360, de 16 de Novembro e n. 365, de 20 de Novembro de 1900 ; n. 377, de 28 de Novembro ; n. 378, de 2 de Dezembro ; n. 386, de 7 de Dezembro ; n. 387, de 7 de Dezembro e n. 388, de 7 de Dezembro de 1901 ; n. 393, de 20 de Novembro e n. 402, de 12 de Dezembro de 1902 ; n. 412, de 23 de Novembro e n. 416, de 1º de Dezembro de 1903 ; n. 424, de 5 de Novembro ; n. 428, de 14 de Novembro ; n. 433, de 22 de Novembro ; n. 438, de 7 de Dezembro ; n. 439, de 14 de Novembro ; n. 441, de 14 de Dezembro ; n. 442, de 14 de Dezembro e n. 444, de 14 de Dezembro de 1904 ; n. 445, de 16 de Ou-

tubro ; n. 449, de 16 de Outubro ; n. 456, de 23 de Outubro e n. 460, de 24 de Outubro de 1906 ; n. 467, de 30 de Setembro ; n. 470, de 18 de Outubro ; n. 477, de 28 de Outubro ; n. 485, de 12 de Novembro ; n. 486, de 20 de Novembro ; n. 489, de 22 de Novembro ; n. 491, de 22 de Novembro ; n. 496, de 3 de Dezembro ; n. 499, de 3 de Dezembro ; n. 505, de 13 de Dezembro ; n. 508, de 14 de Dezembro ; n. 513, de 20 de Dezembro ; n. 514, de 20 de Dezembro ; e n. 515, de 20 de Dezembro de 1907 ; n. 526, de 3 de Novembro ; n. 539, de 12 de Novembro ; n. 547, de 23 de Novembro ; n. 561, de 2 de Dezembro ; n. 562, de 2 de Dezembro ; n. 564, de 2 de Dezembro ; n. 566, de 2 de Dezembro ; n. 579, de 5 de Dezembro e n. 580, de 7 de Dezembro de 1908 ; n. 586, de 13 de Novembro ; n. 588, de 13 de Novembro ; n. 590, de 17 de Novembro ; n. 592, de 22 de Novembro ; n. 594, de 22 de Novembro ; n. 601, de 27 de Novembro ; n. 604, de 3 de Dezembro ; n. 609, de 11 de Dezembro ; n. 616, de 11 de Dezem-

bro ; n. 631, de 18 de Dezembro ; n. 633, de 18 de Dezembro ; n. 638, de 21 de Dezembro ; n. 643, de 21 de Dezembro ; n. 644, de 21 de Dezembro ; n. 648, de 22 de Dezembro e n. 650, de 23 de Dezembro de 1909 ; n. 651, de 23 de Abril ; n. 652, de 23 de Abril ; n. 653, de 23 de Abril ; n. 656, de 28 de Outubro ; n. 660, de 7 de Novembro ; n. 671, de 12 de Novembro ; n. 672, de 12 de Novembro ; n. 678, de 19 de Novembro ; n. 683, de 22 de Novembro ; n. 684, de 22 de Novembro ; n. 685, de 22 de Novembro ; n. 686, de 22 de Novembro ; n. 701, de 24 de Novembro ; n. 705, de 24 de Novembro ; n. 708, de 29 de Novembro ; n. 709, de 29 de Novembro ; n. 714, de 5 de Dezembro e n. 716, de 5 de Dezembro de 1910 ; n. 726, de 9 de Junho ; n. 765, de 2 de Dezembro ; n. 767, de 9 de Dezembro ; n. 769, de 9 de Dezembro ; n. 770, de 9 de Dezembro ; n. 777, de 30 de Dezembro ; n. 778, de 30 de Dezembro ; n. 785, de 31 de Dezembro e n. 788, de 31 de Dezembro de 1911 ; n. 790, de 10 de Janeiro ; n. 795, de 10 de Janeiro ; n. 796, de 10 de Ja-

neiro ; n. 797, de 10 de Janeiro ; n. 798, de 10 de Janeiro ; n. 799, de 13 de Janeiro ; n. 800, de 13 de Janeiro ; n. 801, de 13 de Janeiro ; n. 804, de 13 de Janeiro ; n. 808, de 13 de Janeiro ; n. 810, de 13 de Janeiro ; n. 811, de 13 de Janeiro ; n. 816, de 8 de Abril ; n. 840, de 29 de Novembro ; n. 842, de 29 de Novembro ; n. 843, de 29 de Novembro ; n. 876, de 26 de Dezembro ; n. 891, de 28 de Dezembro ; n. 895, de 30 de Dezembro ; n. 897, de 30 de Dezembro ; n. 898, de 30 de Dezembro ; n. 906, de 31 de Dezembro ; n. 910, de 31 de Dezembro ; n. 911, de 31 de Dezembro e n. 912, de 31 de Dezembro de 1912 ; n. 918, de 10 de Abril ; n. 947, de 23 de Dezembro e n. 951, de 23 de Dezembro de 1913.

Art. 3º. Ficam substituídas as palavras— «por licença regular»—do art. 166, da lei n. 717, de 1º de Dezembro de 1910, pela seguintes «por comunicação á autoridade competente».

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos*, Director.

LEI Nº 1.000

Autoriza o Presidente do Estado a conceder prorrogação de prazo á Companhia Estrada de Ferro do Espirito Santo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que

determina o artigo 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder prorrogação do prazo, até o anno de 1916, á Companhia Estrada de Ferro do Espirito Santo, para dar cumprimento ás obrigações constantes do contracto firmado pela mesma com o Governo do Estado ,comprehendendo nessa prorrogação a concessão do privilegio com as respectivas vantagens para construção da Estrada de Ferro e a montagem de uma uzina para o preparo de productos de mandioca, ficando porem sem effeito a concessão de terras constantes do referido contracto.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1914.—MAR-

CONDES ALVEES DE SOUZA.—*Carlos Xavier Paes Barreto.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça, do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1914.—*Archimimo Martins de Mattos.*

